

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600042-75.2022.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA/RS

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - CAPÃO DA CANOA - RS
- MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL.
EXERCÍCIO 2021. SENTENÇA DETERMINANDO A
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DE
FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO
NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de CAPÃO DA CANOA/RS oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2021**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 45, III, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da irregularidade quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada, no valor total de **R\$ 454.264,76** (R\$ 439.820,97 proveniente de ente público e R\$ 14.443,79 oriundo de pessoa jurídica). (ID 45571859)

Irresignado, o Partido alega, em síntese, que "não se trata de receita de origem não identificada que obriga a devolução dos valores ao tesouro Nacional e veda a devolução ao doador originário, assim como pelo princípio da razoabilidade não podemos concordar com a incidência do disposto no §5º do art.11 da referida Resolução do TSE". Defende, ainda, "que é possível por todos os princípios legais que norteiam a matéria, ser razoável, plenamente legal e extremamente mais justo que seja possibilitado ao recorrente adotar, mesmo que tardiamente, a devolução dos recursos a origem e não ao Tesouro Nacional, o que como referido no início acarretaria a uma dupla penalização não somente ao partido mas

principalmente em relação aos filiados partidários, a quem de fato contribuíram na origem." Nesse contexto, requer "seja o presente Recurso recebido com efeito suspensivo e acolhido em todos os seus termos, para fins de que sejam aprovadas as contas dos Partido, relativas ao exercício de 2021, com ou sem ressalvas, bem como seja modificada a sanção constante na sentença no que tange a determinação de devolução dos valores recebidos de fonte identificada porém vedada aos cofres do Tesouro Nacional, sendo oportunizado ao recorrente adotar as providências necessárias para devolução do numerário à origem nos termos da legislação pertinente (artigo 46, inciso I, da Res.23.604/2019), principalmente por restarem demonstrados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como se tratar de medida de inteira JUSTIÇA". (ID 45571862)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45581336)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a dois pontos principais: (in)existência de recursos oriundos de fontes vedadas na prestação de contas e a possibilidade de devolução tardia de tais valores à origem.

Pois bem, o parecer conclusivo apontou que o partido recebeu R\$ 439.820,97 provenientes de entes públicos e R\$ 14.443,79 provenientes de pessoas jurídicas, consistindo, portanto, em receitas de fontes vedadas, a teor do artigo 12, II, da Res. TSE nº 23.604/19.

O recorrente sustenta que "as contribuições financeiras não seriam oriundas de fontes vedadas, mas sim provenientes de contribuições autorizadas de filiados no partido político, com valores descontados em folha de pagamento e repassados pelo ente público ao partido político, enquanto o ingresso de recursos provenientes de pessoa jurídica é relativo a devolução de pagamento indevido".

Ora, tal argumento não tem o condão de afastar a ilegalidade.

Como bem referido na sentença, "Acaso os filiados quisessem fazer doações financeiras, deveriam fazer transferências diretamente de suas contas bancárias, permitindo a inequívoca identificação das origens dos recursos, conforme insculpido no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019....tanto o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, quanto o Tribunal Superior Eleitoral consolidaram entendimento no sentido de ser irregular descontos em folha de seus contribuintes" (ID 45571859)

Prevê o art. 12 da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC. (*grifou-se*)

No mesmo norte, no tocante ao pleito do recorrente de ser possível a devolução tardia dos recursos à origem e não ao Tesouro Nacional, não merece guarida.

De acordo com o art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11 do mesmo diploma, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Com efeito, a recusa da receita creditada indevidamente com o consequente estorno ao contribuinte identificado é procedimento que deve ser concluído até o último dia útil do mês subsequente à confirmação da transação. Após tal prazo, os valores devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, de acordo com o estabelecido nos dispositivos legais acima citados.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença de desaprovação das contas.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**, nos termos do art. 45, III, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a determinação de **recolhimento do valor de R\$ 454.264,76** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral.